

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 232/76

de 2 de Abril

A fixação, aos 35 anos, do limite máximo de idade para ingresso na função pública surge como uma restrição à liberdade de trabalho que actualmente se não justifica e se afigura até inconveniente.

Que assim é demonstram-no as sucessivas excepções que foram abrindo àquela regra geral, designadamente no próprio dispositivo legal que, em 1929, determinou o referido limite máximo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado, para todos os efeitos, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 5 de Março de 1929.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.

Promulgado em 18 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 233/76

de 2 de Abril

A enfiteuse relativa a prédios urbanos é um instituto jurídico que não desempenha, nos tempos actuais, qualquer função social útil.

Impõe-se, por isso, a sua extinção, não obstante, em grande número de casos, ser titular do domínio directo o próprio Estado, que, assim verá extinta uma sua fonte de rendimento.

Ao decretar-se essa medida, não pode, todavia, deixar de assegurar-se o justo equilíbrio dos direitos e dos interesses de senhorios e de enfiteutas, não privando aqueles da indemnização a que a extinção coerciva de seu direito lhes dá jus e não sujeitando estes, forçada e inopinadamente, a encargos maiores que os que vinham suportando como foreiros.

Por isso se toma como base da indemnização devida ao titular de domínio directo o que seria o preço da remição do foro e se proporcionam ao enfiteuta formas suaves de pagamento dessa indemnização: ou em prestações anuais no máximo de vinte, ou, sendo titular do domínio directo uma pessoa singular, por meio da entrega ao senhorio, durante a vida deste, de certa quantia mensal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Extinção da enfiteuse)

1. É extinta a enfiteuse relativa a prédios urbanos.
2. O enfiteuta fica investido, a partir da data da entrada em vigor deste diploma, na titularidade do direito de propriedade plena do prédio.
3. Deixa de ser admissível a enfiteuse, sendo nulos os actos tendentes à sua constituição.

ARTIGO 2.º

(Indemnização)

1. O senhorio tem direito a indemnização equivalente ao que seria o preço da remição do foro.
2. O enfiteuta pode efectuar o pagamento da indemnização no máximo de vinte prestações anuais ou, sendo o senhorio uma pessoa singular, fazê-la substituir pelo pagamento, durante a vida daquele, de uma quantia mensal equivalente à duodécima parte do foro que vinha sendo pago ou a metade da renda fixada segundo os critérios definidos no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, se aquela for superior a esta.
3. O direito à indemnização extingue-se se não for exercido no prazo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor deste diploma.
4. A mora no pagamento de qualquer das prestações ou quantias referidas no n.º 2 não implica o vencimento da totalidade da indemnização.

ARTIGO 3.º

(Efectivação judicial da indemnização)

1. Na falta de acordo dos interessados ou quando o senhorio for o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público, o direito à indemnização efectiva-se por meio de acção a propor no tribunal da comarca da situação do prédio, podendo as partes pleitear sem intervenção de advogado ou solicitador, qualquer que seja o valor da causa.
2. Com os articulados devem ser apresentados todos os meios de prova legalmente admissíveis, sendo, porém, o número de testemunhas limitado ao máximo de oito.
3. O enfiteuta, além da oposição que porventura queira deduzir, deve formular sempre na contestação o pedido de pagamento da indemnização nos termos do n.º 2 do artigo anterior, quando pretenda usar dessa faculdade.
4. No caso da parte final do número antecedente ou quando forem deduzidas excepções, é admitida resposta à contestação limitada a essas matérias.
5. É de dez e de cinco dias, respectivamente, o prazo para a contestação e para a resposta, contados a partir das datas em que devam considerar-se feitas a citação e a notificação da entrega da contestação.

ARTIGO 4.º

(Processo)

1. Na falta de contestação é logo proferida sentença condenatória.